



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE  
25/10/10 às 17 h 05 min

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 7.606  
(25/10/2010)

**REPRESENTAÇÃO** : 2035-21.2010.6.02.0000 – Classe 42.  
**REPRESENTANTE(s)** : Ronaldo Augusto Lessa Santos.  
Coligação Frente Popular por Alagoas.  
**ADVOGADO(s)** : Marcelo Henrique Brabo Magalhães.  
**REPRESENTADO(s)** : Teotônio Brandão Vilela Filho.  
Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas.  
**ADVOGADO(s)** : Adriano Soares da Costa e outros..  
**RELATOR** : JUIZ AUXILIAR FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL.

**EMENTA.**

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DECISÃO DEFINITIVA. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA IRREGULAR NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. DECLARAÇÕES OFENSIVAS À HONRA DE ADVERSÁRIO POLÍTICO. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, **por unanimidade de votos, em julgar improcedente a Representação**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 25 dias do mês de outubro do ano de 2010.

  
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente.

  
DR. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL – Juiz Relator.

  
DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**DECISÃO DEFINITIVA**

Cuidam os autos de Representação Eleitoral, proposta, nos termos do Art. 96 da Lei nº 9.504/97, por Ronaldo Augusto Lessa Santos e Coligação Frente Popular, em face de Teotônio Brandão Vilela Filho e Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas.

Segundo alega-se na inicial os Representados, durante o **Programa Eleitoral Gratuito de Rádio, divulgado no dia 16/10/2010, no período da manhã e vespertino**, teriam divulgado propaganda eleitoral no intuito deliberado de atacar a honra do Candidato Ronaldo Lessa, através de conceito injurioso e calunioso, consistente nas declarações degravadas às fls. 02/03, resumidamente abaixo transcrita:

**Ronaldo Lessa diz que consertou Alagoas, falar é fácil, principalmente quando a mentira virou um hábito para quem fala. O problema de Lessa é acreditar na falta de memória do povo. O que aliás, é mais um desrespeito ao povo. (...) em 2004 as chuvas alagaram o distrito industrial causando um enorme prejuízo para as empresas e para os trabalhadores. Isso só aconteceu porque o governo de Ronaldo Lessa não fez as obras de drenagem que precisava ser feitas. Porque Ronaldo Lessa não cumpriu o que prometeu. E tratou o distrito industrial e os trabalhadores com o maior descaso. E isso prova que o único emprego que importa para Ronaldo Lessa... é o dele!**

Alegam que a indigitada propaganda revela-se em atentado à honra o candidato Representante, merecendo, porquanto, de imediato pronunciamento judicial, a fim de manter o regular desenvolvimento do processo eleitoral.

Pedem, em sede de medida liminar, a imediata abstenção por parte dos Representados da divulgação do citado material publicitário, ou qualquer outra com mesmo conteúdo ou teor. No mérito, requerem a concessão do Direito de Resposta. Juntam DVD, além da degravação da propaganda.

Em análise liminar deneguei a medida de urgência, em razão de não encontrar presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência.

Os Representados, devidamente notificados, apresentaram contestação para alegar que as afirmações não representam ofensa à honra, mas apenas crítica política, pedindo a improcedência da Representação.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer, cujo teor declina-se pela improcedência total da Representação, em razão de não perceber a divulgação de qualquer propaganda de conteúdo injurioso, calunioso, difamatório ou sabidamente inverídico, a ensejar a aplicação o Art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Em suma é o relatório.

A política, como de regra ocorre com todas as manifestações pessoais fundadas em emoções e ideologias, desperta nas pessoas que se dedicam à vida pública profundas paixões. Durante o período de campanha, imediatamente antecedente ao depósito do voto



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

popular na urna, essas paixões, manifestadas tando de forma positiva, através de apoio e fidelidade, quanto de forma negativa revelada pela repulsa a determinado projeto político, revela-se sobremodo exacerbada.

No embate das vertentes políticas é comum que as campanhas eleitorais voltem-se a apresentar críticas aos adversários, no intuito de buscar a cooptação do voto popular, na medida em que incute no eleitorado sentimento de rejeição a uma candidatura qualificada por características desabonadoras.

Não olvidando trata-se a crítica política de expediente legítimo no embate eleitoral, a Legislação, devidamente acompanhada pela Doutrina e a Jurisprudência, permite que os adversários apresentem ao público as fraquezas e contradições uns dos outros. Trata-se de conduta a serviço da Democracia e da liberdade do voto, em razão de permitir ao eleitor conhecer profundamente a qualidade daqueles que pretendem ocupar cargos eletivos.

Sucedde, porém, inspirada pela paixões que a seara política desperta, não ser raro que as críticas políticas legítimas descambem para o indesejado campo do ataque pessoal, assacados contra adversário político, capaz de lhe ofender a honra e a imagem de forma desarrazoada.

De fato, o espaço permitido pelo sistema democrático não deve servir de palco para a divulgação de ofensas e ataques pessoais, revelando-se nestes casos verdadeiro desvio dos propósitos da propaganda eleitoral, implicando não apenas em agravo aos direitos fundamentais do ofendido de proteção à honra e a intimidade, como também provoca indesejada instabilidade nos rumos da campanha, com a quebra da isonomia entre os contendores.

Neste sentido, o chamado Direito de Resposta configura o instrumento voltado a recompor os prejuízos sofridos pelo ofendido, como também restaurar a regularidade do processo eleitoral. A Lei das Eleições não descuidou da questão, estabelecendo critérios a fim de configurar as hipóteses de concessão do Direito de Resposta, quais sejam: a) divulgação de mensagem caracterizadora de calúnia, injúria ou difamação; b) divulgação de fato sabidamente inverídico; mesmo que de forma indireta assacados no intuito de ofender a honra, imagem ou conceito de pessoa ou de agremiação política. São os termos do Art. 58 da Lei 9.504/97:

**Art. 58.** A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Assim, apenas na confluência desses requisitos é que a propaganda eleitoral dará ensejo à concessão do Direito de Resposta. Necessário, contudo perceber as características próprias e limites para a concessão do instituto, sendo relevante para tal propósito a transcrição da lição de José Jairo Gomes:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

A concessão de direito de resposta pressupõe sempre uma ofensa, ainda que indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Nos três primeiros casos, ataca-se a honra pessoal. Consiste a calúnia na falsa imputação, a alguém, de fato definido como crime. Já na difamação, atribui-se fato ofensivo à reputação, independentemente de ser falso ou verdadeiro. Por sua vez, na injúria não se imputa fato a outrem, havendo apenas ofensa à dignidade ou ao decoro. Quanto ao último pressuposto, exige-se que a afirmação seja "sabidamente inverídica".

Mas esses conceitos – extraídos do código penal – não têm aplicação rígida na esfera eleitoral. Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. Afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral. Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral 4º ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p 370)

No caso em apreço, em uma análise mais detida do quanto posto nos autos, não percebo nas declarações apontadas na inicial, qualquer motivo a ensejar a concessão do Direito de Resposta, porquanto não houve a divulgação de mensagem caracterizadora de calúnia, injúria ou difamação, ou ainda divulgação de fato sabidamente inverídico, voltados a denegrir a honra, a imagem ou conceito do Representante.

O que se percebe, de fato, é uma propaganda contrária aos interesses do Representante, ácida e veemente, porém sem o uso de termos depreciativos, chulos, violentos ou qualquer outro que demonstre ataque à honra ou imagem pessoal do Representante.

A dignidade pessoal do Representante é mantida incólume, dedicando-se a propaganda atacada exclusivamente a criticar as qualidades de gestor público do Representante, bem como o não cumprimento de promessas de campanha, nada que desborde os limites impostos pela proporcionalidade e pelas especiais características do embate eleitoral.

A Jurisprudência declina-se no sentido de que propagandas deste jaez, não enseja a concessão do Direito de Resposta, porquanto veicula apenas crítica política veemente, conforme decisão abaixo transcrita:

**RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. EXPRESSÃO INJURIOSA.**

1. É assente nesta Casa de Justiça que as balizas impostas à propaganda eleitoral objetivam preservar a verdade dos fatos e assegurar a igualdade entre os contendores, sem prejuízo do exercício da liberdade de expressão.

2. As críticas - mesmo que veementes - fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si só, o direito de resposta, desde que não ultrapassem os



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**limites do questionamento político e não descambem nem para o insulto pessoal nem para a increpação de conduta penalmente coibida. Além, claro, da proibição de se veicular fatos sabidamente inverídicos.**

3. Propaganda eleitoral que transborda os limites do questionamento político ou administrativo e descamba para o insulto pessoal. Recurso a que se nega provimento.

**Decisão:**

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, na forma do voto do relator. (RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26777 - Salvador/BA. Acórdão de 02/10/2006. Relator(a) Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO. Publicado em Sessão, Data 02/10/2006).

Destarte, não reconheço nos autos a prática de propaganda eleitoral irregular, de modo a ensejar aplicação do Art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, **voto no sentido de julgar totalmente improcedente a presente Representação.**

É como voto.

Notifique-se e publique-se nos termos legalmente previstos. Sem apresentação de recurso no prazo assinalado pela legislação, certifique-se o trânsito em julgado encaminhando, em ato contínuo, os autos ao arquivo

**Fernando Antônio Barbosa Maciel**  
Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 2035-21.2010.6.02.0000**

**Prot. 18.976/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 25/10/2010 (SESSÃO Nº 104/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE** : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)

**ADVOGADOS** : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

**REPRESENTANTE** : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)

**ADVOGADOS** : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

**REPRESENTADO** : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

**ADVOGADOS** : Adriano Soares da Costa e outros

**REPRESENTADO** : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

**ADVOGADOS** : Adriano Soares da Costa e outros

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a vertente Representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7.606, de 25.10.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 25 de outubro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários